

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO INTERNACIONAL II

MARCOS LEITE GARCIA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

PABLO RAFAEL BANCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Pablo Rafael Banchio; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-803-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Após um tempo sem os congressos na forma presencial de nossa associação brasileira de professores de pós-graduação stricto sensu, sem nenhuma dúvida é para todos uma grande satisfação participar e reencontrar pessoalmente aos colegas na capital argentina em mais um congresso internacional. Como corresponde aos anseios dos membros da Academia do Direito de seguir construindo uma Comunidade Internacional e uma Sociedade mais democrática, tolerante, justa e plural, a presente obra reúne trabalhos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica do Conpedi (com a devida dupla revisão cega por pares) para o Grupo de Trabalhos sobre o tema Direito Internacional. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 14 de outubro de 2023, no belíssimo edifício da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), situado na Avenida Presidente Figueroa Alcorta, 2263, paralela a emblemática Avenida del Libertador, na Cidade Autônoma de Buenos Aires, durante a realização do XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo do Direito Internacional, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais diversos e atuais temas: O Direito da Guerra e a nova guerra tecnológica; Os 25 anos da criação do TPI, apontamentos sobre a participação brasileira; O sistema de solução de controvérsias e a abordagem promocional do desenvolvimento sustentável no acordo de livre comércio mercosul-união europeia; A influência do processo de internacionalização dos direitos humanos na relativização do conceito de soberania absoluta; O poder das corporações transnacionais big techs e o controle dos dados, para além da tecnoutopia; Dignidade da pessoa humana, inteligência artificial e proteção de dados nas smart cities; O debate acerca da personalidade jurídica de direito internacional das empresas transnacionais; O déficit democrático nos processos de integração e o papel da função jurisdicional desde uma perspectiva sistêmica: o caso do mercosul; O fator brasiguai como complicador do processo de integração e a geopolítica dos conflitos fundiários no Paraguai; Reflexões sobre direito, globalização e as novas disputas territoriais do século XXI; As decisões judiciais transnacionais são ativismo ou protagonismo judicial; A importância da secretaria do mercado comum do sul para o processo de integração do bloco; Reflexões sobre pena de morte, excepcionalismo americano e a fratura entre o direito nacional e internacional; O Estado e a perspectiva da transnacionalidade; Eficácia e implementação do regime internacional de biodiversidade.

Considerando esse vasto e interessante universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no tema. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direito Internacional II, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura e todos!

Buenos Aires, outubro de 2023.

Prof. Dr. Pablo Rafael Banchio (Universidade de Buenos Aires)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E AS NOVAS DISPUTAS TERRITORIAIS DO SÉCULO XXI: BREVES REFLEXÕES E DESDOBRAMENTOS

LAW, GLOBALIZATION AND THE NEW TERRITORIAL DISPUTES OF THE 21ST CENTURY: BRIEF REFLECTIONS AND DEVELOPMENTS

Luís Felipe Perdigão De Castro ¹

Gabriella De Miranda Faria ²

Resumo

O presente artigo debate, por pesquisa bibliográfica, diferentes aspectos conceituais e históricos de globalização. Relaciona brevemente algumas expressões limítrofes, como mundialização e transnacionalização, além de fenômenos concatenados à noção de progresso e desenvolvimento, que desbordam para novas disputas territoriais globais do século XXI. Enfatiza-se um processo que ultrapassou e rompeu fronteiras nacionais e foi capaz de integrar – de forma conflituosa, desigual e antidemocrática – comunidades e organizações. Fatos como a invasão russa contra a Ucrânia e pressões sobre as cadeias de suprimentos globais indicariam uma nova fase da globalização, em torno da Ásia. As novas disputas territoriais no século XXI demonstrariam também que, se de um lado tem-se a busca exploratória de oportunidades de negócios para um segmento, há em contrapartida, a reiterada negação de direitos para muitos outros, especialmente em relação ao acesso e controle de recursos naturais. Fenômenos como a apropriação estrangeira de terras fazem parte da história da humanidade, contudo, devem ser entendidos a partir de ciclos, que dependem da dinâmica histórica regional e global de acumulação de capital. O fio condutor da reflexão é de que, ainda que remeta ao fim do século XX, a globalização desencadeou fenômenos que geraram desdobramentos importantes para a concepção das estruturas de poder jurídico no século XXI, com traços de ruptura e continuidade.

Palavras-chave: Globalização, Transnacionalização, Soberania, Território, Estrangeirização

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses, through bibliographical research, different conceptual and historical aspects of globalization. It briefly lists some borderline expressions, such as globalization and transnationalization, as well as phenomena linked to the notion of progress and development, which spill over into new global territorial disputes in the 21st century. It emphasizes a process that surpassed and broke national borders and was able to integrate – in

¹ Doutor em Ciências Sociais (UnB). Docente e Pesquisador do IDP, UNICEPLAC, Faculdade Republicana e do Observatório de Conflitos Socioambientais do MATOPIBA.

² Mestranda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília-IDP (2022-2024). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília-UniCEUB (2014).

a conflicting, unequal and undemocratic way – communities and organizations. Facts such as the Russian invasion of Ukraine and pressures on global supply chains would indicate a new phase of globalization, centered around Asia. The new territorial disputes in the 21st century would also demonstrate that, if on the one hand there is an exploratory search for business opportunities for a segment, there is, on the other hand, the repeated denial of rights for many others, especially in relation to access and control of natural resources. Phenomena such as the foreign appropriation of land are part of human history, however, they must be understood from cycles, which depend on the regional and global historical dynamics of capital accumulation. The guiding principle of the reflection is that, although it dates back to the end of the 20th century, globalization triggered phenomena that generated important developments for the conception of structures of legal power in the 21st century, with traces of rupture and continuity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Transnationalization, Sovereignty, Territory, Foreignization

1. INTRODUÇÃO

No século XXI, muitos analistas acreditam que a globalização acabou, outros não concordam. Recentemente, em 2022, Larry Fink, chefe da maior gestora de ativos do mundo, declarou que a invasão russa da Ucrânia pôs fim à globalização experimentada nas últimas três décadas (COOBAN, 2022). Até mesmo o comissário europeu de Economia, Paolo Gentiloni, declarou que crises como a guerra da Rússia contra a Ucrânia significam o fim da globalização “como a conhecemos”, levando a um rearranjo das alianças globais (VAIANO, 2022).

As manifestações de Larry Fink e Paolo Gentiloni se referem a uma definição mais restrita, que diz respeito à ordem mundial pós-Guerra Fria, encabeçada pelos Estados Unidos, instituições de Bretton Woods e grandes empresas do Ocidente, identificando que “essa” globalização estaria declinando. Por outro lado, outra definição, mais genérica, diz respeito ao processo de integração e interdependência econômica, científica e cultural entre países, que estaria longe do fim e indicando uma globalização à moda asiática, paralela e concorrente à hegemonia americana. Assim, a guerra e as sucessivas rodadas de sanções que a União Européia e os Estados Unidos têm imposto à Rússia estariam aumentando as pressões sobre as cadeias de suprimentos globais. Haveria uma nova fase da globalização, em torno da Ásia (VAIANO, 2022).

Não obstante polissemias e fases, Dallari (2017) entende que a globalização é um fenômeno irreversível. Michael Roberts (2022) destaca que, na teoria marxista, globalização é palavra corrente para se referir ao imperialismo e, no século XXI, o domínio do imperialismo permanece, ao tempo em que as economias imperialistas lutam pela lucratividade e pelos mercados, lançando bases para o conflito e a guerra. Assim, enquanto processo histórico, a globalização representaria algo de novo, simultaneamente desencadeador de ameaças e de oportunidades (LOURENÇO, 2014), levando ao que Giddens (1995, p. 52) denominou como uma “intensificação das relações sociais à escala mundial”, a partir da qual “relações ligam localidades distantes de tal maneira que as ocorrências locais são moldadas por acontecimentos que se dão a muitos quilômetros de distância”.

Robertson (1992) sugeriu o uso do termo *glocalização*, para destacar processos no qual o local e o global se mesclam. Haveria uma interpenetração do global e do local, ou, de um modo mais abstrato, do universal e do particularismo, de forma que as noções contemporâneas de localidade seriam o produto de ideias globais, embora nem todas as formas de localidade fossem substantivamente homogêneas (LOURENÇO, 2014, p. 05).

A combinação espaço-tempo propiciou maior conectividade (LIMA, 2014) e, para Stelzer (2011), a globalização prosseguiu dando luz à transnacionalização, como fenômenos indissociáveis. Assim, globalização, mundialização e internacionalização são termos utilizados muitas vezes de formas indistintas, mas também usa-se globalização para processos econômicos e tecnológicos, sendo a mundialização para se referir aos processos de ordem cultural (HAESBAERT e LIMONAD, 2019; 2020).

Os desdobramentos de homogeneização (sociocultural, econômica e espacial) reverberam no Direito. A homogeneização tenderia à dissolução das identidades locais, tanto econômicas quanto culturais, em uma única lógica, em um espaço global despersonalizado (HAESBAERT; LIMONAD, 2019; 2020). Também se relaciona com a flexibilização das estruturas de produção e a mercantilização generalizada dos valores e dos recursos naturais (como terra, água e biodiversidade). Para Faria (2010), a globalização produziu fatores de gradativa erosão da soberania dos Estados nacionais, o que coloca um debate fundamental para os estudos de direito constitucional.

No século XXI, para além da globalização em si, novos fenômenos se adensaram com fases de expansão internacional dos capitais, profundamente ligados a mecanismos de apropriação privada de recursos naturais. Sob o prisma do Estado, a estrangeirização da terra virou tema de soberania nacional e questão geopolítica. Além da polêmica que envolve o debate sobre concentração fundiária, segurança alimentar e segurança energética, parte desse processo tem sido marcada pela apropriação de riqueza pelo capital internacional (SAUER e LEITE, 2012b),

Nessa linha, o presente artigo debate, por pesquisa bibliográfica, os diferentes aspectos conceituais e históricos da globalização, relacionando brevemente alguns aspectos conceituais de expressões limítrofes, como mundialização e transnacionalização, além de fenômenos concatenados ligados, por exemplo, à noção de progresso e desenvolvimento. Tais termos convergem como identificadores de processos que “encurtaram vínculos” no curso da história da humanidade, inclusive a ponte entre estados, mercados e culturas distintas. Ao mesmo tempo, o processo ultrapassou e rompeu fronteiras nacionais e foi capaz de integrar – muitas vezes de forma conflituosa, desigual e antidemocrática – comunidades e organizações.

Além desta breve introdução, o primeiro tópico do artigo apresenta distinções básicas entre termos e contextos de globalização, tais como mundialização e transnacionalização. No segundo tópico são realizadas reflexões acerca das relações e possíveis desdobramentos atuais, no Direito, em especial o enfraquecimento e captura das legislações e decisões estatais

nacionais.

Na sequência, o tópico final reflete sobre elementos pontuais do século XXI, referindo-se a novos fenômenos que se adensaram com fases de expansão internacional dos capitais, profundamente ligados a mecanismos de apropriação privada de recursos naturais. O fio condutor da reflexão é de que, ainda que remeta ao fim do século XX, a globalização desencadeou fenômenos que geraram reverberações importantes para a concepção das estruturas de poder no século XXI, com traços de ruptura e continuidade.

2. GLOBALIZAÇÃO: CONCEITOS E CONTEXTOS LIMITATIVOS

Os termos globalização, mundialização e internacionalização são utilizados muitas vezes de formas indistintas. Historicamente, estão inscritos no período posterior à Segunda Guerra Mundial (1939-1945), correspondendo a um momento de expansão de capitais e desterritorialização das relações econômicas, gerando novo caráter mundial da esfera econômica-comercial (BECK, 1999).

Alguns estudiosos preferem utilizar o termo globalização quando abordam processos econômicos e tecnológicos, e utilizar a terminologia de mundialização para se referir aos processos de ordem cultural (HAESBAERT; LIMONAD, 2019; 2020). Para Ianni (1990), globalização é a maneira como a “aldeia global” está condicionada pelo poder econômico e que se caracteriza pela ideologia neoliberal. Caracteriza-se também pelo aumento do capital fictício, pela articulação e mundialização acelerada dos mercados financeiros e pela adoção de políticas econômicas, nacionais e internacionais, que reforçam o papel das multinacionais (HALL, 1990). Dreifuss (1996) e Ortiz (1994) diferenciam o conceito de mundialização como um processo que envolve a esfera cultural e fatores associados aos modos de vida, tais como a incorporação e assimilação de hábitos e costumes de outros lugares do mundo.

Na última década, o vocábulo glocal tem sido de uso corrente. Sua primeira referência (termo *glocalização*) apareceu na década de 1980, referindo-se ao processo de “*telescoping global and local to make a blend*”. O conceito foi inicialmente construído a partir do vocábulo japonês *dochakuka* que se referia à adaptação das novas técnicas agrícolas às condições locais de produção. O significado mais comum refere-se a um produto ou serviço concebido e distribuído globalmente mas adaptado aos costumes locais (LOURENÇO, 2014, p. 02).

Outro termo, a internacionalização, deve ser compreendido como as trocas econômicas, políticas, culturais e também as reações decorrentes. São realizadas entre

diferentes nações de todo o mundo. De acordo com Haesbaert e Limonad (2019; 2020), a internacionalização corresponde às trocas econômicas, porém, carregadas de aspectos políticos e culturais, que também podem ser ampliadores das fronteiras nacionais.

Por outro lado, a transnacionalização foi tida inicialmente apenas na esfera mercantil. Passou a se referir a relações mas amplas, que se espriam mundialmente, a exemplo das formações regionais de integração e da regulação via organismos internacionais. No âmbito do Direito, “transnacional” serviu para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais. Passou a influenciar os debates sobre os ordenamentos jurídicos mundiais e, por conseguinte, os impactos sobre as soberanias estatais (LIMA, MAGALHÃES e DIAS, 2018):

O alinhamento político-econômico-jurídico dos Estados europeus, que se opera em um longo processo que se inicia com as comunidades europeias nos anos 50 do século passado, impõe uma redefinição de soberania, que visa, obviamente, aspectos pragmáticos no plano associativo, mas, em outro sentido, se compagina com a necessidade inerente aos povos de autodeterminar-se, que é, em outro nível de asserções, uma realidade ontológica que dá corpo ao Estado. O elemento moral que se pode depreender das teorias monistas de formação do Estado, como a de Heller, é, então, preservado. Mas o complexo fenômeno ocorrido na Europa não se descola de outros acontecimentos que se instalam na transição de paradigmas deste período da modernidade tardia. A globalização e a transnacionalização encontram-se aí plasmadas, mas, também, nas transformações verificadas ao redor do mundo (SABBÁ, 2013, p. 50).

Na prática, dentre tantos termos, a globalização se destacou por fenômenos relacionados a choques civilizacionais e ao surgimento de demandas não conhecidas (TOURRAINE, 2005, p. 41), isto é, à criação de espaços problemáticos mais amplos do que aqueles conhecidos pelo Estado-nação (SABBÁ, 2013). Santos (2005, p. 26) a definiu como “um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo”. As transformações no modelo de produção pelas empresas multinacionais, que investiram em níveis globais e passaram a ser dotadas de mobilidade, instalando-se onde haja menores custos, tiveram reflexos nas políticas econômicas nacionais, que se abriram ao mercado mundial, na mesma medida em que os preços domésticos se adequaram aos praticados em outros lugares (SANTOS, 2005, p. 29).

Diante deste cenário, desafios antigos atravessaram o século XX e se somaram aos novos desafios do século XXI. Alguns deles são o impacto sobre o mercado de emprego, a redistribuição geo-espacial da produção industrial e a redefinição das funções, dos espaços e dos campos de competência da política no âmbito do Estado nacional (FARIA, 2010). Houve ainda a volatilidade das relações transnacionais e a consequente redução da tutela estatal,

fragilizando o Estado constitucional, especialmente o pilar no âmbito político, baseado na soberania¹ territorial (CRUZ; BODNAR, 2010).

3. PARA ALÉM DA GLOBALIZAÇÃO: NOVOS CONFLITOS

A busca por desenvolvimento e inovação se tornou – ao menos oficialmente nas narrativas dos estados nacionais e suas legislações – grande catalisador do processo de globalização, ao longo do século XX. A premissa adotada por vertentes teóricas, como a schumpeteriana, foi de que a inovação seria fator essencial para o desenvolvimento econômico (COOTER; SCHAFER; TIMM, 2006), trazendo o debate sobre progresso, integração e desenvolvimento.

Por outro lado, a partir do fim do século XX e início do século XXI, o arrefecimento da globalização não apagou seus impactos, como também se combinou com outras ondas de expansão do capital internacional. Esse conjunto, além de continuar envolvendo cultura, política, economia e vida social, envolveu outros aspectos como cidadania, povo, poder e Estado, que são modificados diante da formação e expansão da sociedade mundial.

No contexto da globalização do século XX, já se confirmara o desafio de conciliar as instituições tradicionais e nacionais, com operações mundiais. A soberania, no novo contexto, não se apresentava mais como poder independente, supremo e exclusivo no âmbito de um território. Ocorreu assim, no alvorecer do século XXI, uma perda de condições efetivas para o Estado implementar políticas monetária, fiscal e cambial, dentre outras de cunho social e cultural. O Estado deixou de ser o único senhor jurídico do que ocorre no seu território (MARANGONI e OLSSON, 2020, p. 11).

Soma-se a isso que, ao final do século XX, surgira uma outra dimensão de direitos, que incluiu o direito ao desenvolvimento, tanto na esfera do Direito Interno, quanto na esfera do Direito Internacional. Nessa linha, a Declaração de Viena, em 1993, impôs à comunidade internacional, e seus respectivos Estados, a adoção de medidas para que tal direito fosse concretizado (FARIA, L., 2010). Ínsita à 3ª dimensão de direitos, a própria Constituição Federal brasileira (de 1988), em seu art.3º, inciso II, estabeleceu o desenvolvimento nacional como um dos objetivos do país. Por outro lado, por causa do enfraquecimento da autonomia do Estado, a decisão política já não representaria, no século XXI, um ato de autoridade, exigindo-se obediência, mas um acordo baseado em benesses, a partir do qual a política passa

¹ Para o Direito, Estado e soberania estiveram intimamente ligados e, neste trabalho, soberania remete ao sujeito da política, como autoridade constituída com monopólio legítimo da força sob um determinado território e população e com reconhecimento diplomático internacional (PAUTASSO; FERNANDES, 2017).

a ser idealizada primeiro como um mecanismo de coordenação e não mais de direção propulsora (FARIA, 2010).

Com tantas rupturas, a ideia de desenvolvimento passou por crises e continuou longe de um conceito unívoco. No tema sobre globalização e desenvolvimento, Amartya Sen (2001) defendeu que a globalização não seria nova e nem necessariamente ocidental, nem tampouco fora uma maldição. O desenvolvimento seria um processo de expansão de liberdades, com cinco categorias instrumentais: 1) liberdades políticas; 2) facilidades econômicas; 3) oportunidades sociais; 4) garantias de transparência e 5) segurança protetora. A ajustada cognição dessas liberdades levaria à definição de desenvolvimento real (FARIA, L., 2010). Entre os diversos desafios a serem enfrentados, tanto para o conceito de desenvolvimento de Sen, como para outros modelos, manteve-se o impasse da formulação de modelos políticos e normativos capazes de pôr numa perspectiva totalizadora as relações múltiplas e desregulares, que têm fracionado o campo político da democracia representativa.

Por isso, em princípio, é importante observar que, em contexto de globalização e após seu período de intensificação e arrefecimento, termos como desenvolvimento, modernização e progresso se tornaram ainda mais complexos. Seu sentido passaria cada vez mais por uma análise de interdependência de diversos fatores, tais como os elementos econômicos, políticos e sociais (FARIA, L., 2010). Com a globalização, forças privadas econômicas começaram a produzir o direito com intensidade e tecnologia mundializadas, muitas vezes homogêneas pela violência e exclusão. Foram capazes de capturar decisões estatais e legislações, ocultando formas alternativas de desenvolvimento possíveis.

A globalização exerceu pressão sobre o Direito (MARANGONI e OLSSON, 2020). Por outro lado, esse cenário não foi pacífico, ensejando frutos de construção política e social, que sintetizam sujeitos políticos e expressam, não apenas aceitação, mas também processos de luta por direitos fundamentais e resistências de identidades culturais (CASTRO, 2016; 2016b; 2017). A reboque da homogeneização e violência, diversas categorias sociais, a exemplo da agricultura familiar, foram associadas contraditoriamente à ideia de atraso, de passado e, mesmo, de pobreza (CASTRO, 2015, p.92), enquanto propunham formas de viver e agir peculiares. A categoria social foi capaz de resistir, acessando e difundindo formas de saber, de organização do trabalho, de cultivo de sementes e de tecnologias não ligadas aos modelos homogeneizadores de produção, tidos como parâmetros dominantes de desenvolvimento, modernização e progresso (CASTRO, 2015, p. 94; CASTRO e SAUER, 2012).

A origem disso, segundo Castro (2017, p. 04), não está centrada apenas na

globalização. Remonta a uma noção de progresso ainda arraigada ao século XVIII, com fundamento no enciclopedismo francês e, posteriormente, no positivismo do século XIX. Nesse período, a concepção de desenvolvimento consistiu, grosso modo, em melhoramentos que conduzissem ao crescimento das liberdades econômicas, bem como à ampliação de conhecimentos técnico-industriais:

Após os anos 1930, as dificuldades enfrentadas pelas democracias liberais (guerras, desemprego, xenofobia, exclusão social, etc.) mostraram a insuficiência da ideia de progresso como crescimento econômico. Assim, o termo “desenvolvimento” ganhou força e, durante os anos 1950, a referência a “desenvolvimento” passou a ser recorrente nos meios científicos e na linguagem comum. Tornou-se, então, um componente ideológico da civilização ocidental, reunindo teorias e princípios que atribuíam ao Estado a promoção da modernização dos processos e das instituições (WALLERSTEIN, 1974a, 1974b, 2012). Nesse percurso, a noção de progresso foi, do século XVIII ao XX, sucessivamente “associada às idéias de perfeição, evolução, crescimento”. Ademais, passou a ser criticada enquanto “uma seqüência histórica, generalizável para todos os povos e sociedades”. Mesmo assim, a noção de progresso e de outros conceitos, como desenvolvimento sustentável, continuam a ocupar um lugar estratégico na análise e no debate social, por articular dimensões do saber científico, em especial, natureza, sociedade e agricultura (CASTRO, 2017, p. 04).

Com as transformações da economia em relação ao mundo, em especial o fenômeno da globalização, o que se retrata é que o Direito passou a ser instável em suas fontes e sob uma estrutura normativa provisória. O Estado começou a perder o poder de ditar regras, porque sofreu constantemente efeitos externos. Ou seja, os sistemas político e econômico acabam se impondo ao sistema jurídico, mediante a modificação do direito positivo e políticas neoliberais (MARANGONI e OLSSON, 2020, p. 15).

Além dessas contradições, o perfil das instituições jurídicas que surgiram através do processo de globalização é demonstrado por Faria através de um sistema em três dimensões. Uma estrutural (à qual pertencem as instituições legislativas e judiciais); outras de caráter substantivo-material (a qual correspondem os códigos e as leis em vigor); e uma terceira de natureza cultural (a qual traduz as atitudes, hábitos, orientações, valores e opiniões que fazem do ordenamento jurídico uma unidade e determinam o lugar de suas normas e de seus aparatos burocráticos na sociedade) (FARIA, 1999, p. 54)

Por extensão a esse cenário, houve e permaneceu uma grande dificuldade de se tutelar as relações transnacionais. Uma dessas dificuldades continua, no mundo jurídico, com a (in)conciliação com a soberania nacional. A Constituição una ou mundial não se faz viável diante do importante princípio que é a soberania nacional, assim como fragiliza a soberania de outros países caso haja a criação de textos legais nacionais que exerçam influência sobre outros territórios (LIMA; MAGALHÃES; DIAS, 2018).

A globalização aprofundou a imposição ao discurso constitucional, de um tipo de racionalidade estranha à ideia de soberania da vontade popular, fundado em critérios de eficiência dos sistemas econômicos que atuam de acordo com as determinações do mercado (MARANGONI e OLSSON, 2020, p. 17).

Essa diferença, no caso brasileiro, se tornou evidente nas políticas de modernização que, a exemplo da Revolução Verde iniciada nos anos 1960/1970, não romperam com as antigas formas de exploração e suas raízes coloniais. Isto é, através da modernização conservadora, as “plantations” foram ampliadas com formas contemporâneas, que uniram os sistemas agropecuário com os sistemas industrial, mercantil, financeiro e tecnológico, formando o agronegócio (CLEMENTS e FERNANDES, 2013, p. 02).

4. AS NOVAS DISPUTAS TERRITORIAIS GLOBAIS DO SÉCULO XXI

No século XXI, para além da globalização, novos fenômenos se adensaram com fases de expansão internacional dos capitais, profundamente ligados a mecanismos de apropriação privada de recursos naturais. Sob o prisma do Estado, a estrangeirização da terra virou tema de soberania nacional e, conseqüentemente, clara questão geopolítica (CLEMENTS; FERNANDES, 2013). Esta começou a se intensificar com o ressurgimento da questão agrária no século XXI, fomentada pela procura por alimentos, energia e combustíveis para o agronegócio, principalmente após a crise alimentícia de 2008, quando os países africanos e latino-americanos, se tornaram alvos da estrangeirização de terras (PEREIRA, 2018).

Além da polêmica que envolve o debate sobre concentração fundiária, segurança alimentar e segurança energética, parte desse processo tem sido marcada pela apropriação de riqueza pelo capital internacional (SAUER e LEITE, 2012b), pois “la preocupación mundial cuanto a la escasez de recursos naturales o crisis energética ya está presente desde los años 70. Se sabe que las principales reservas de recursos naturales del planeta están en el centro-sur de este continente” (NOVION, 2006, p. 18).

Nessa linha, para além da globalização, o século XXI assiste nas duas últimas décadas, a momentos nos quais o capital nacional e internacional se uniu para ampliar as formas de inserção nos mercados locais, nacionais e global. Este processo de ocupação estrangeira pelas corporações transnacionais e de diferentes tipos de capital desempenhou papel central em processos diversos, um deles é a commoditização da agricultura. A soja e cana de açúcar tornaram-se as principais commodities no processo de modernização da agricultura e expansão da fronteira agrícola (CLEMENTS e FERNANDES, 2013; SAUER e LEITE, 2012b). Projetos de colonização liderados pelo Estado, como o Programa de cooperação

brasileira e japonesa para o desenvolvimento agrícola do Cerrado (Prodecer) – são exemplos de concentração de terras e promoção da expansão da propriedade da terra nas mãos de estrangeiros no Brasil (CLEMENTS e FERNANDES, 2013, p. 02). Essa dinâmica pode ser vista à luz do que

[...] se podría llamar de ‘Internacionalización del Continente’ se evidencia una similitud entre las prácticas de cerco a estas áreas y reservas naturales. Además de su importancia natural, se percibe que todas las áreas tienen un aspecto en común: el Agua. Las cuencas amazónica y mesoamericana, el acuífero Guaraní y la Patagonia constituyen las principales reservas de agua potable del planeta. Las especulaciones en cuanto a la Internacionalización de estas áreas se relacionan a la idea de preservación, explotación, producción y comercialización de las reservas de agua potable (NOVION, 2006, p. 18).

Toda a antiga engrenagem institucional forjada em torno do Estado-nação e o princípio jurídico constituído a partir dos princípios da soberania, da autonomia do político, da separação dos poderes, do monismo jurídico, dos direitos individuais, das garantias fundamentais do *judicial review* e da coisa julgada é que têm sido constantemente postos em xeque pela diversidade, heterogeneidade e complexidade do processo de transnacionalização dos mercados de insumo, produção, capitais, finanças e consumo. Continua posto um dos grandes desafios para o século XXI: a construção – se é que seja possível – de uma sociedade democrática transnacional, respeitadora das diferentes concepções humanas, baseada na paz, na preservação da vida, na justiça social e no acesso de todos ao bem-estar” (CRUZ, 2009).

O perfil das instituições de direito, surgidas através da economia globalizada a partir de uma sociedade capitalista, tem uma formação política constituída por modos de produção de poder que foram traçados com formas específicas (MARANGONI e OLSSON, 2020, p. 15). Para Faria (2004), existiu uma mistura desigual de ordens jurídicas, que envolve várias concepções de legalidade em diferentes gerações e regras, porque são ordenamentos autônomos que são influenciados através de relações internacionais. A nova realidade tem se tornado cada vez mais universal e, como consequência, o direito nacional está, embora de forma gradativa, tornando-se internacionalizado e transnacionalizado (AGUADO, 2006).

Um exemplo jurídico dessa transnacionalização é a participação do Brasil junto ao Tribunal Penal Internacional, via emenda constitucional. A adesão brasileira aos tratados de direitos humanos também pode ser considerada, ainda que de maneira tímida, uma promissora abertura da Constituição (CUNHA, 2010).

Outro exemplo envolve direitos, como o de propriedade, que foi permeado pela influência dos princípios que regem a ordem econômica internacional e seus critérios de

segurança e produtividade de mercado global. Nesse ponto, surgiu o debate sobre a compra de imóveis, em especial os imóveis rurais por países, fundos, arranjos financeiros e empresas estrangeiras, que possuem imensurável importância para a soberania nacional, segurança alimentar, produção energética, além dos aspectos ambientais e climáticos (ORNELLAS, 2021, p.13).

Assim, para além de uma globalização clássica, outros fenômenos emergiram no século XXI, enquanto a demanda mundial por terras, em 2016, voltou à pauta política no Brasil devido, sobretudo, a declarações e posições de membros do governo federal. Afinal a demanda global por alimentos, e consequentemente por terras, é para alguns setores uma oportunidade de negócios e investimentos, como é o caso do Banco Mundial, por exemplo. Contudo, se de um lado tem-se essa busca exploratória de oportunidades de negócios para um segmento, há em contrapartida, a reiterada negação de direitos para muitos outros, especialmente em relação ao acesso e controle da terra (CASTRO; SAUER, 2017).

A apropriação estrangeira de terras faz parte da história da humanidade (SASSEN, 2013). Contudo, deve ser entendida a partir de ciclos, que dependem da dinâmica histórica regional e global de acumulação de capital (EDELMAN e LEÓN, 2013, p. 1697). Há aspectos de novidade no contexto latino-americano, pois “a extensão da aquisição de terras por governos e empresas estrangeiras nos últimos anos no Sul Global marca uma nova fase” (SASSEN, 2013, p. 29). Fenômenos e termos polissêmicos, como estrangeirização da terra, devem ser debatidos mais profundamente, considerando os sentidos culturais, sociais e jurídicos que os perpassam. Há que se levar em conta, por exemplo, as lutas sociais por parte de segmentos que sempre sofreram a negação de direitos e territórios (CASTRO e IGREJA, 2017, p. 165):

A diferença colonial como relação antagônica se desnuda por diferentes projetos de aproveitamento e visão sobre a terra. De um lado, o “land grabbing” desdobra-se em fenômenos como o “commodity grabs”, em que a apropriação de terras permite não somente a delimitação do que produzir, mas a captura de bens e lucros de toda a cadeia de valores de produtos como a soja e a cana-de-açúcar. De outro lado, esse avanço violento significa que povos tradicionais estão em constante luta pelo efetivo controle e uso da terra. Essa luta não ocorre somente por ser a terra um meio de produção material de sua sobrevivência, mas pelo direito de viverem autonomamente nesses espaços, enquanto territórios de vida, dignidade e de reprodução social de suas formas de ser e agir (CASTRO e IGREJA, 2017, p. 174).

Para Castro e Sauer, (2017) essa disputa territorial, na literatura crítica internacional, se convencionou chamar de “land grabbing” (em inglês) ou “acaparamiento” (em espanhol). Na corrida do capital internacional pela apropriação de glebas, os termos usados – não há um termo apropriado em português, mas se convencionou denominar o fenômeno de

“estrangeirização de terras” – referem-se a processos de compra, arrendamento, ou outras formas de controle que titularizam direitos em favor de pessoas físicas e/ou jurídicas estrangeiras. Na literatura, o termo “land grabbing” não tem sido entendido apenas como estrangeirização, mas como uma combinação de ações para além da compra (investimento direto) ou arrendamento, como por exemplo, investimentos via “gestoras de propriedades agrícolas”, joint ventures e aquisições de empresas, entre outras. Essas ações resultam em apropriação, homogeneização e exclusão – questões que, em essência, não são efeitos estranhos à globalização do século XX, mas convergem com a lógica de expansão e espoliação.

O exemplo da apropriação de terras não se dá em espaços vazios ou não ocupados. Pelo contrário, se impõe contra povos e comunidades, introduzindo conflitos com sujeitos políticos e categorias sociais, como agricultores(as) familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas, etc. Essa disputa territorial ficou conceituada com termos como: *land grabbing*, transnacionalização de terras, estrangeirização de terras. Em outras palavras, não é só um fenômeno econômico, mas também uma concentração de influências e de poder político nas esferas territoriais onde está ocorrendo. Ou seja, a exploração e a opressão “do passado” são reatualizadas sem o colonialismo (BALLESTRIN, 2013), por outras dinâmicas de poder que reafirmam a concentração de terras, capital e informação (CASTRO e IGREJA, 2017).

Enquanto fenômeno inserido no novo ciclo de expansão do capital, a apropriação ou estrangeirização de terras está, geralmente, combinada com o avanço das fronteiras agrícolas (o recente caso do MATOPIBA é o mais conhecido), na alta dos preços das glebas, no acirramento dos conflitos fundiários e territoriais. Além disso, se relaciona com o direito, pela força regulamentadora (e supostamente mediadora) das legislações nacionais sobre contratos e propriedades fundiárias (CASTRO e SAUER, 2017), beneficiando-se da onda de enfraquecimento e captura de estados e legislações, que marcou a globalização no século XX.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo debateu, por pesquisa bibliográfica, os diferentes aspectos conceituais e históricos da globalização, relacionando brevemente alguns aspectos conceituais de expressões limítrofes, como mundialização e transnacionalização, além de fenômenos concatenados ligados, por exemplo, à noção de progresso e desenvolvimento.

A combinação espaço-tempo propiciou maior conectividade e, para Stelzer (2011), a globalização prosseguiu dando luz à transnacionalização, como fenômenos indissociáveis.

Assim, globalização, mundialização e internacionalização são termos utilizados muitas vezes de formas indistintas, mas também usa-se globalização para processos econômicos e tecnológicos, sendo a mundialização para se referir aos processos de ordem cultural (HAESBAERT e LIMONAD, 2019; 2020). No campo da internacionalização é importante destacar que se desdobram no século XXI, fenômenos peculiares, visíveis na disputa territorial que ficou conceituada com termos como: *land grabbing*, transnacionalização de terras, estrangeirização de terras, denotando um fenômeno mundial inserido no novo ciclo de expansão do capital.

Alguns estudiosos preferem utilizar o termo globalização quando abordam processos econômicos e tecnológicos, e utilizar a terminologia de mundialização para se referir aos processos de ordem cultural (HAESBAERT; LIMONAD, 2019; 2020). Para Ianni (1990), globalização é a maneira como a “aldeia global” está condicionada pelo poder econômico e que se caracteriza pela ideologia neoliberal. Caracteriza-se também pelo aumento do capital fictício, pela articulação e mundialização acelerada dos mercados financeiros e pela adoção de políticas econômicas, nacionais e internacionais, que reforçam o papel das multinacionais (HALL, 1990). Dreifuss (1996) e Ortiz (1994) diferenciam o conceito de mundialização como um processo que envolve a esfera cultural e fatores associados aos modos de vida, tais como a incorporação e assimilação de hábitos e costumes de outros lugares do mundo.

Esses termos traduzem um processo que ultrapassou e rompeu fronteiras nacionais e foi capaz de integrar – de forma conflituosa, desigual e antidemocrática – comunidades e organizações. Fatos novos (como a invasão russa contra a Ucrânia e as sucessivas rodadas de sanções que a União Européia e os Estados Unidos têm imposto à Rússia) estariam aumentando as pressões sobre as cadeias de suprimentos globais. Haveria, assim, uma nova fase da globalização, em torno da Ásia.

Com a globalização intensificada no século XX e a transição para uma fase de predomínio asiático, no século XXI, o que se retrata é que o Direito passou a ser instável em suas fontes e cada vez mais provisório em suas estruturas normativas. O Estado consolidou sua perda de poder de ditar regras e a incidência de efeitos privados e externos. Ou seja, “os sistemas político e econômico acabam impondo ao sistema jurídico, mediante a modificação do direito positivo e políticas neoliberais” (MARANGONI e OLSSON, 2020, p. 15).

Além dessas contradições, que não são uma novidade histórica – mas se aprofundaram com a globalização no século XX – o perfil das instituições jurídicas que surgiram através do processo de globalização foi descrito por Faria (1999), através de um sistema em três

dimensões. Uma estrutural (à qual pertencem as instituições legislativas e judiciais); outras de caráter substantivo-material (a qual correspondem os códigos e as leis em vigor); e uma terceira de natureza cultural (a qual traduz as atitudes, hábitos, orientações, valores e opiniões que fazem do ordenamento jurídico uma unidade e determinam o lugar de suas normas e de seus aparatos burocráticos na sociedade) (FARIA, 1999, p. 54).

Os desdobramentos de homogeneização (sociocultural, econômica e espacial) reverberam no Direito. A homogeneização tenderia à dissolução das identidades locais, tanto econômicas quanto culturais, em uma única lógica, em um espaço global despersonalizado (HAESBAERT; LIMONAD, 2019; 2020). Também se relaciona com a flexibilização das estruturas de produção e a mercantilização generalizada dos valores e dos recursos naturais (como terra, água e biodiversidade) e as lutas de resistência sociocultural, conforme Castro e Sauer (2017). Para Faria (2010), a globalização produziu fatores de gradativa erosão da soberania dos Estados nacionais, o que coloca um debate ainda aberto e fundamental para os estudos de direito constitucional.

As novas disputas territoriais no século XXI demonstram que, se de um lado tem-se essa busca exploratória de oportunidades de negócios para um segmento, há em contrapartida, a reiterada negação de direitos para muitos outros, especialmente em relação ao acesso e controle da terra (CASTRO; SAUER, 2017). Fenômenos como a apropriação estrangeira de terras fazem parte da história da humanidade (SASSEN, 2013). Contudo, devem ser entendidos a partir de ciclos, que dependem da dinâmica histórica regional e global de acumulação de capital (EDELMAN e LEÓN, 2013). Há aspectos de novidade no contexto latino-americano, pois “a extensão da aquisição de terras por governos e empresas estrangeiras nos últimos anos no Sul Global marca uma nova fase” (SASSEN, 2013, p. 29). Fenômenos e termos polissêmicos, como estrangeirização da terra, devem ser debatidos mais profundamente, considerando os sentidos culturais, sociais e jurídicos que os perpassam. Há que se levar em conta, por exemplo, as lutas sociais por parte de segmentos que sempre sofreram a negação de direitos e territórios (CASTRO e IGREJA, 2017, p. 165)

REFERÊNCIAS

- AGUADO, Juventino de Castro. As Novas Formas do Estado e do Direito em Tempos de Pós Modernidade. Estado Constitucional. Uma Visão Sócio-Jurídica do Poder. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**. n. 81, ano 7, set. 2006.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. Decolonial turn and Latin America. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Legislações. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.
- CASTRO, Luis Felipe Perdigão. Agricultura Familiar, Habitus e Acesso à Terra. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, p. 91-105. 2015.
- _____. Acesso contratual à terra e arrendamentos rurais: uma compreensão à luz dos clássicos. **Revista Percurso**, v. 8, p. 85-110, 2016.
- _____. Agricultura familiar: perspectivas e desafios para o desenvolvimento rural sustentável. **Revista Urutágua**, v. n.34, p. 174-189, 2016b.
- _____. Modernização conservadora no Agro brasileiro: trajetória, contradições e alternativas. **Revista Percurso**, v. 09, p. 03-23, 2017.
- CASTRO, Luís F.; HERSHAW, Eva; SAUER, Sérgio. Estrangeirização e internacionalização de terras no Brasil: oportunidades para quem?. **Estudos Internacionais: revista de relações internacionais da PUC Minas**, v. 5, n. 2, p. 74-102, 28 fev. 2018.
- CASTRO, Luis Felipe Perdigão de; IGREJA, Rebecca Lemos. Estrangeirização de Terras na Perspectiva das Pormas de Colonialidade no Agro Latino-Americano. **REVISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE AS AMÉRICAS**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2017.
- CASTRO, Luís Felipe Perdigão; SAUER, Sérgio. **A Problemática e as Condicionantes dos Arrendamentos Rurais na Agricultura Familiar**. In: 50º Congresso da SOBER, 2012, Vitória/ES, 2012.
- _____. Marcos legais e a liberação para investimento estrangeiro em terras no Brasil. Org. Renato S. Maluf; Georges Flexor. **Questões agrárias, agrícolas e rurais: conjunturas e políticas públicas. Conjunturas e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro/RJ: E-Papers, 2017. Disponível em: [178](https://lemate.paginas.ufsc.br/files/2018/04/MalufR-FlexorG-</p></div><div data-bbox=)

Quest%C3%B5es- agr%C3%A1rias-e-agr%C3%ADcolas_colet%C3%A2nea.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

CLEMENTS, Elizabeth Alice; FERNANDES, Bernardo Mançano. Estrangeirização da terra, agronegócio e campesinato no Brasil e Moçambique. **Observador Rural (OMR)**. Maputo: Doc. de Trabalho, n. 6, 2013.

COOBAN, Anna. **BlackRock diz que guerra da Rússia na Ucrânia é o fim da globalização**. CNN Brasil, Business. 24/03/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/blackrock-diz-que-guerra-da-russia-na-ucrania-e-o-fim-da-globalizacao/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

COOTER, Robert; SCHÄFER, H. B.; TIMM, Luciano Benetti. O problema da desconfiança recíproca. **The Latin American and Caribbean journal of Legal Studies**, v. 1, n. 1, artigo 8, 2006.

CUNHA, Rômulo Silva. A constituição num mundo globalizado. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, 2010.

CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a Democracia. **Revista jurídica FURB**. [S.l.], v. 13, n. 25, p. 03-22, Blumenau, nov. 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.) **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 24-25.

DALLARI, Pedro. **A globalização chegou ao fim?** Jornal da USP. Rádio USP. 15/022017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/a-globalizacao-chegou-ao-fim/>. Acesso em: 15 fev. 2017.

DREIFUSS, René Armand. **A época das perplexidades: Mundialização, Globalização e Planetarização: novos desafios**. Petrópolis: Vozes, 1996.

EDELMAN, Marc; LEÓN, Andrés. Cycles of Land Grabbing in Central America: an argument for history and a case study in the Bajo Aguán, Honduras. **Third World Quarterly**, v. 34, n. 9, p. 1697-1722, 2013.

FARIA, José Eduardo. **Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. Direito e globalização econômica**. São Paulo. Malheiros. 2010.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros. Editora LTDA, 2004.

_____. **Direito e economia na democratização brasileira**. São Paulo. Saraiva. 2013.

- GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. 2.ed. São Paulo: UNESP, 1991.
- _____. **As consequências da modernidade**. Oeiras, Celta Editora, 1995.
- HAESBAERT, Rogério; LIMONAD, Ester. O território em tempos de globalização. **Geo UERJ**, [S.l.], n. 5, p. 7, mar. 2020.
- _____. O território em tempos de globalização. In: Ester Limonad. (Org.). **ETC: espaço, tempo e crítica**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2019.
- HALL, Stuart. **Globalização. Identidade Cultural na Pós-modernidade**. São Paulo: Moderna, 1990.
- LIMA, Renata Albuquerque. **A atuação do estado brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; DIAS, Thaís Araújo. A influência da transnacionalização do Direito e do neoconstitucionalismo na atuação da nova hermenêutica constitucional. **Revista de Direitos Fundamentais e Justiça: DFJ**, Belo Horizonte, v. 12, n. 38, p. 307-331, jan./jun. 2018.
- LOURENÇO, Nelson. Globalização e glocalização. O difícil diálogo entre o global e o local. **Mulemba – Revista Angolana de Ciências Sociais**, v.4, n.8, 2014, 17-31.
- MARANGONI, Keila F.; OLSSON, Giovanni. A influencia da globalização no direito contemporâneo. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, v. 7, p. 1-19, 2020.
- NOVION, Jacques. La Internacionalización del Continente. **Oikos**. Rio de Janeiro, v. 5, p. 11-33, 2006.
- ORNELLAS, Vitória Fernandes. **Aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no Brasil: uma análise do conjunto normativo e dos esforços para flexibilização de restrições legais e abertura do mercado rural ao investimento estrangeiro**. 2021. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.
- ORTIZ, Renato. **Mundialização e cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- PAUTASSO, Diego. FERNANDES, Marcelo Pereira. Soberania ou “Globalização” reflexões sobre um aparente antagonismo. **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v.6, n.11, Jan./Jun. 2017, p.221-240.
- PEREIRA, Lorena Iza. O jeitinho estrangeiro: as estratégias do controle do território por estrangeiros no Brasil. **Pegada**. São Paulo, v. 19, n. 1, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.33026/peg.v19i1.5729>. Acesso em: 13 set. 2021.

- ROBERTS, Michael. **Acabou o impulso de globalização?** The next recession. A Terra é Redonda, 01-05-2022. Trad. Eleutério F. Prado. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/618329-acabou-o-impulso-de-globalizacao>. Acesso em: 8 ago. 2023.
- ROBERTSON, Roland. Globalisation. **Social theory and global culture**. Londres, Sage. 1992.
- SABBÁ, Isaac Guimarães. Globalização, transnacionalidade e um novo marco conceitual de soberania política. **Revista CEJ**, v. 17, n. 60, p. 45-54.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Linha de horizonte. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005.
- SASSEN, Saskia. Land Grabs today: Feeding the disassembling of national territory. **Magazine Globalization**. Vol. 10, nº 1, 2013.
- STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. **Direito e transnacionalidade**, Curitiba: Juruá, 2011.
- TOURRAINE, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje**. Tradução de Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.
- VAIANO, Bruno. **O fim da globalização**. VC S/A, Abril. 20 jul 2022. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/economia/o-fim-da-globalizacao>. Acesso em: 7 ago. 2023.